



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Nº - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19 / 05 / 2003  
Rubrica,

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.003699/00-46  
Recurso nº : 118.045  
Acórdão nº : 201-76.940

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**PIS-PASEP. EFICÁCIA DAS DECISÕES.**

São definitivas as decisões de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.**

Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Valéria Paes Rett.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



**Processo nº** : 10980.003699/00-46  
**Recurso nº** : 118.045  
**Acórdão nº** : 201-76.940

**Recorrente** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

## RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe protocolou em 19/05/2000 Pedido de Restituição de fl. 1 de PIS-PASEP tendo como motivo de pedir "*Mandado de Segurança nº 1998.04.01.092856-2/PR, transitado em julgado a favor do Banestado com data de 17/11/98, referente a PIS-PASEP*". Indicou como valor da restituição R\$139.110.635,87.

Juntou cópias de atas, do cartão do CNPJ, de peças do processo judicial, de DARFs, de declarações de IRPJ e de peças do processo judicial.

Em 18/08/2000, a SESIT da DRF em Curitiba - PR indeferiu o pedido sob o fundamento de que "*a decisão judicial transitada em julgado não contempla direito ao contribuinte que ampare o referido pleito*". Na mesma data, foi emitido o Memorando SESIT/EQUITD Nº 141/2000, dirigido ao Chefe do SEFIS, dando conhecimento de que o contribuinte, a partir do mês de julho de 1997, passou a recolher o PIS-PASEP de acordo com a Lei Complementar nº 7/70.

Em 01/09/2000, conforme AR de fl. 424, foi dada ciência ao contribuinte da decisão.

Em 06/11/2000, o contribuinte apresentou pedido de reapreciação da decisão para que fosse deferido o pleito de restituição, bem como homologados o pedido de compensação da CSSL e os próximos pedidos que viessem a ser entregues à DRF em Curitiba - PR.

Em decisão de fls. 611/615, da qual o contribuinte tomou ciência em 23/02/2001, a SESIT da DRF em Curitiba - PR resolveu reconhecer o direito do contribuinte de apenas e exclusivamente compensar com débitos do PIS e de outras contribuições sociais da mesma espécie o montante de R\$67.754.286,61, acrescido de juros SELIC a partir de 01/01/1996.

Em 26/03/2001, o contribuinte recorreu à DRJ em Curitiba - PR pleiteando "*o direito de compensar o crédito do PIS apurado com tributos de espécies diversas, administrados pela Secretaria da Receita Federal*".

Em 09/05/2001, a DRJ em Curitiba - PR indeferiu o pedido.

Foi juntado ao processo Pedido de Compensação, de 19/05/2000, fl. 638.

Em 01/06/2001, o contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em Curitiba - PR, conforme AR de fl. 642.

Em 29/06/2001, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho pedindo o direito de compensar PIS com tributos diversos e a adequação dos índices de correção monetária aos da decisão judicial. O recurso subiu sem o depósito de 30% por tratar-se de pedido de restituição/compensação.

Em 15/08/2001, através do Ofício DRF/CTA/SESIT nº 666, o Delegado da Receita Federal em Curitiba - solicitou a devolução do processo para "*análise e revisão da decisão administrativa impugnada*". O Ofício veio acompanhado de cópias de manifestações da PGFN-PR, onde afirma que a sentença judicial é "inócua".



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº** : 10980.003699/00-46  
**Recurso nº** : 118.045  
**Acórdão nº** : 201-76.940

Em 21/08/2001, o processo foi devolvido e às fls. 669/670 consta DESPACHO DECISÓRIO, sem data, no qual é revisto de ofício o despacho decisório de fls. 611/615, indeferido o pedido de fl. 01 e concedido o prazo de trinta dias para que o contribuinte recolha os débitos que pretendia compensar.

Cientificado de tal decisão em 23/10/2001, o contribuinte apresentou requerimento de fls. 672/676, no qual pede a este Conselho o cancelamento do último despacho decisório e a retomada do processo no estágio em que se encontrava.

É o relatório.



Processo nº : 10980.003699/00-46  
Recurso nº : 118.045  
Acórdão nº : 201-76.940

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERA FIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo, constata-se a ocorrência de questões processuais relevantes.

O contribuinte tem direito a pleitear restituição e/ou compensação por dois caminhos. O administrativo ou o judicial. O normal é que primeiro busque a esfera administrativa e, caso não obtenha êxito, procure a via judicial, ante a supremacia desta última sobre a primeira. Caso, no entanto, procure em primeiro lugar a via judicial estará renunciando à via administrativa. E será nessa via que, caso vença o litígio, terá reconhecido o seu direito bem como definido o *quantum faz jus*.

No presente caso, o contribuinte foi ao Judiciário através de um Mandado de Segurança que ao final declarou o seu direito (fl. 553). Tal decisão transitou em julgado. Na seqüência protocolou Pedido de Restituição (fl. 01) no valor de R\$139.110.635,87, seguido de Pedido de Compensação (fl. 638) com CSSL no valor de R\$7.366.155,11.

A DRF em Curitiba - PR indeferiu o pedido (fls. 417/419) sob o fundamento de que a decisão judicial tratava de compensação e o pedido é de restituição. De tal decisão, o contribuinte tomou ciência em 01/09/2000, sexta-feira, e o prazo de trinta dias para interposição da manifestação de inconformidade venceu no dia 03/10/2000, terça-feira, quando, a teor do artigo 42, I, do Decreto nº 70.235/72, tomou-se definitiva. Por oportuno cabe transcrever o citado artigo e inciso, a seguir:

*"Art. 42. São definitivas as decisões:*

*1 - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;"*

Aí, a meu ver, o processo deveria ter sido encerrado. Tal não ocorreu, como vimos da leitura do relatório.

Tal não ocorreu pois o contribuinte, no dia 06/11/2000, quando já estava vencido o seu prazo para manifestação de inconformidade e tornada definitiva a decisão, apresentou pedido de reconsideração que chamou de pedido de reapreciação. A DRF em Curitiba - PR, através do SESIT, acolheu tal pedido e através da decisão de fls. 611/615 reconheceu o direito creditório do contribuinte a ser utilizado apenas e exclusivamente na compensação com débitos de PIS e outras contribuições sociais da mesma espécie no montante de R\$ 67.754.286,61, acrescido de SELIC a partir de 01/01/1996.

Ora, no processo administrativo fiscal não existe a figura do pedido de reconsideração ou de reapreciação, por vedação expressa do art. 36 do Decreto nº 70.235/72, a seguir:

*"Art. 36. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração."*

Dessa forma, não era, como não é, possível reconsiderar a decisão anterior.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.003699/00-46  
Recurso nº : 118.045  
Acórdão nº : 201-76.940

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA